



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 013/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Gratificar Servidores na Condição de Membros das Comissões que Especifica, e Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011".

A proposição foi protocolada no dia 14/02/2019, lida na 6ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Autorizar o Poder Executivo Municipal a Gratificar Servidores na Condição de Membros das Comissões que Especifica, e Alterar o Art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar o Poder Executivo Municipal a gratificar servidores na condição de membros das comissões que especifica, e altera o art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 006/2019 que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, em regime de urgência, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a gratificar servidores na condição de membros das comissões que especifica, e altera o art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011."

O incluso Projeto de Lei objetiva remunerar servidores que venham a desempenhar funções suplementares que não estão no seu âmbito funcional. É sabido que em diversos momentos a Administração Pública se depara com situações ora cíclicas, ora acíclicas, para as quais é necessária a apresentação de respostas eficazes, para tanto é muito comum o Chefe do Poder Executivo, usando de suas atribuições, constituir comissões para fazer estudos determinados e especiais, alguns dos quais de muita complexidade e considerável abrangência. Nesse caso, é justo que tais servidores sejam remunerados.

Nesse projeto, faz-se menção à algumas comissões importantes na rotina da Administração Pública, especialmente porque os órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas do Estado, estão



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

exigindo cada vez mais de seus jurisdicionados técnicas e procedimentos refinados, principalmente quanto das prestações de contas mensais e anual.

Teçamos algumas considerações sobre cada uma das comissões mencionadas na presente proposição. A comissão relativa a inventários patrimoniais e almoxarifado mostra-se particularmente importante pela relação que o Setor de Patrimônio tem com os procedimentos contábeis no momento da prestação de contas. Outro caso importante é que a Administração precisa inventariar permanentemente os seus bens, classifica-los e relacioná-los a chefia imediata, advertindo-o especialmente quanto aos inservíveis.

Demais disto, a Lei 8.666/93 em seu artigo 15 §8º e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dispõem que compras acima de R\$80.000,00 (Sessenta Mil Reais), dependendo da classificação do bem, se faça o recebimento por meio de uma comissão.

Analogamente, a Administração Pública a todo exercício precisa elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e a Lei de Orçamento Anual - LOA e a cada quadriênio o PPA.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em linhas gerais um rito para a elaboração de tais ferramentas de planejamento, envolvendo inclusive, discussão com a comunidade.

Dada a importância deste tema, conveniente é organizar um grupo de servidores para conduzir tais trabalhos, uma vez que os servidores que teoricamente seriam os responsáveis por esta tarefa também possuem os seus ofícios regulamentares na rotina administrativa. Esse procedimento facilita a execução orçamentária e torna a previsão de despesas e receitas muito mais próxima da realidade.

Por outro lado, é de ciência de todos que a municipalidade firmou junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, um Termo de Ajuste de Condutas - TAC, comprometendo-se a prover os cargos de carreira mediante realização de concurso público.

Trata-se, entretanto, de processo com etapas que vão desde a seleção e quantificação de cargos até a elaboração do projeto base para realização do certame, tudo isso paralelo à rotina administrativa. Pelo referido TAC, o município deve realizar concurso público ainda neste exercício. Além disso, a Administração Pública, com intuito de desenvolver as atividades meio, deverá optar entre terceirizar tais serviços ou disponibilizar as vagas para o concurso público a ser realizado.

Como se trata de um projeto de grande envergadura, necessário se faz constituir uma comissão com o fim específico de planejar custos e confrontar o montante final com as despesas geradas pelo vínculo estatutário dos servidores que exercem atividade meio (limpeza e preparação de alimentos).



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Tomada de Contas especial por sua vez, é um instituto que pode ser usado por determinação do próprio gestor ou do Tribunal de Contas nas hipóteses previstas em norma própria, que é uma realidade de cuja despesa o Poder Executivo não pode prescindir no momento de se planejar. Melhor esclarecendo, a Tomada de Contas Especial gera atividades suplementares, não necessariamente especificadas entre as atribuições de um ou outro cargo, de modo que a sua constituição demanda despesas uma vez que se trata de trabalho extra.

Com relação a Comissão Avaliadora de Estágio Probatório, esta é de fundamental importância para aferição de cumprimento dos requisitos previstos na Lei Municipal 804/93. Desde 2015 o Poder Executivo vem nomeando servidores estatutários que precisam ser avaliados periodicamente no período de estágio probatório, conforme prescreve o §2º do artigo 40 da mencionada Lei.

Outra comissão de trabalho relevante e muita responsabilidade é a de Sindicância e PAD, em relação a qual a presente matéria propõe a alteração do valor previsto na Lei nº 791/2011.

Como se vê, as comissões ora referidas serão importantes para o desenvolvimento das atividades extraordinárias na Administração Pública, assim consideradas aquelas atividades que não estão afetas a um ou outro cargo especificamente, razão por que há necessidade de se remunerar os seus membros, o que o Chefe do Executivo só pode fazê-lo mediante permissivo legal aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa gratificar servidores na condição de membros das comissões que especifica, e altera o art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 013/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

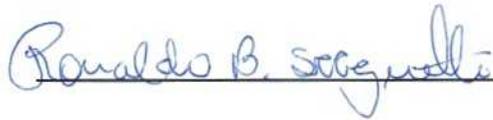


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 016/2019

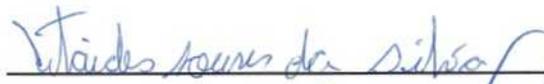
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 013/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Gratificar Servidores na Condição de Membros das Comissões que Especifica, e Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 03 de abril de 2019.



PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti



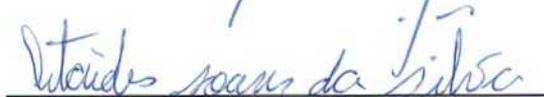
SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva



MEMBRO

Eielton Rocha Nascimento



RELATOR

Ataídes Soares da Silva